



Coordenadoria de Documentação e Biblioteca

DESPACHO-CDB - 52023

Código de validação: F47F14184F

PROCESSO Nº: 19015/2022

INTERESSADOS: Diretoria da Secretaria para Assuntos Institucionais (SECINST/PGJMA) e Coordenadoria de Documentação e Biblioteca (CDB)

OBJETO: Licitação - Registro de preços - Aquisição eventual e futura de material gráfico personalizado ("PUBLICAÇÕES INSTITUCIONAIS")

A SUA SENHORIA O SENHOR

José Henrique Frazão Costa

Diretor da Secretaria Administrativo-Financeira (SEAF)

NESTA

Senhor Diretor,

Em atenção ao DESPACHO SEAF - 31352023, informo que o que segue sobre as adequações sugeridas pelo Parecer da Assessoria Jurídica da Administração (AJAD) à redação do Termo de Referência correspondente (TR anexo), conforme descrito abaixo:

- I.** Compatibilização de prazos nos *subitens 5.4, 6.2.12 e 8.2 do TR*;
- II.** Adoção da redação proposta pela AJAD para o *subitem 10.2 do TR*;
- III.** Quanto ao prazo de vigência da contratação (*subitem 10.1 do TR*):

Conforme prévio ajuste com Vossa Senhoria, pugna-se pela manutenção da redação já disponível no referido subitem do Termo de Referência.

- IV.** Quanto à reserva de cotas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP):

Preliminarmente, colacionam-se esclarecimentos sobre a sugestão do critério de julgamento da licitação por menor preço por grupo, em redação atualizada no **Item 3 do TR**:

3 CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:

3.1- Sugere-se que o critério de julgamento a ser utilizado durante o procedimento licitatório seja o de MENOR PREÇO POR GRUPO, em face da similaridade dos itens, assim como pela vantajosidade da contratação decorrente da economia de escala.

3.2. - Ademais, a sugestão do critério de julgamento da licitação por menor preço por grupo adequa-se aos seguintes resultados contratuais esperados pela Administração Superior do MPMA:

3.2.1- Melhor execução e gestão contratual da(s) ARP(s) correspondentes, de forma que o fornecimento a ser realizado pela(s) CONTRATADA(s) se dê de acordo com a complexidade, standardização e similitude dos itens componentes de cada grupo, tendo em vista experiências gerenciais positivas, de modo que possa subsidiar melhorias na supervisão dos instrumentos contratuais.

3.2.2- Formação de complexo editorial de obras ministeriais de relevo, com padronização institucional (de marcas, temas, layout etc), com vistas à preservar a integridade qualitativa e uniformização gráfica dos respectivos subitens componentes dos lotes/grupos desse objeto contratual, quando de sua impressão e confecção pela(s) CONTRATADA(s).

Logo, o julgamento do certame licitatório por cada subitem gráfico determinaria a



Coordenadoria de Documentação e Biblioteca

ocorrência (eventual) de inúmeros prestadores de serviços gráficos com gerências administrativas (e custos de produção diretos e indiretos distintos), situados em sedes territoriais diversas e com disponibilidade de maquinários, insumos (estoque de tipos de papel e gramaturas, tintas, vernizes, cartões, chapas, caixas, embalagens), modelos de acabamentos (brilho, verniz local, verniz total, laminação fosca e laminação com brilho, refilamento, encadernação, corte especial etc), alocação da força de trabalho, logística de produção e de transporte com realidades diferentes, fatos que iriam sobremaneira acarretar possíveis transtornos de supervisão contratual (e.g. descontinuidade da padronização desses impressos, inadequação de arte/layout gráfico, instabilidade de cores, reprovação da qualidade das amostras e devolução/recusa dos produtos entregues) com a coexistência de várias empresas para esse objeto.

Portanto, com destaque aos princípios da eficiência e economicidade, entende-se que o parcelamento do objeto em reduzidos grupos (de subitens gráficos) seja técnica e economicamente viável e não tem o condão de inibir o caráter competitivo da licitação, mas objetiva, tão somente, proporcionar maior efetividade e segurança para a gerência contratual, e principalmente, propiciar, não só a mais ampla competição necessária durante o processo licitatório, mas também, atingir o adimplemento de sua finalidade contratual, que é a de atender a contento as necessidades institucionais de publicidade dos programas, projetos e ações desenvolvidos pela Administração Superior do MPMA, Órgãos de Execução Ministerial, Centros de Apoio Operacional e demais Unidades e Assessorias da PGJMA, em prol da defesa dos direitos da sociedade maranhense.

Nesse sentido, in casu, a subdivisão das quantidades dos subitens gráficos nos lotes já estipulados pela Administração Superior e dispostos na minuta do edital a título de reserva de cota de até 25% às empresas ME/EPP poderá comprometer bastante a convenção regular das publicações ministeriais da Contratante, conforme critérios de oportunidade e conveniência, já que o referido complexo editorial a ser fornecido pela(s) Contratada(s) deverá ser composto de obras de relevo ministerial, com maximização da padronização de suas características e especificações técnicas, considerando que diferenças de confecção e de homogeneidade da apresentação final entre os materiais gráficos entregues ao Parquet maranhense não são benéficas à standardização necessária das publicações e se tornam indesejáveis à consecução dos fins institucionais de comunicação interna e divulgação externa do múnus público do MPMA.

Outrossim, esclarece-se que, no cômputo geral, a quantidade mínima por pedido (500 unidades) dos itens gráficos foi adotada a partir de prévias reuniões e recomendações da Administração Superior (SECINST e Gabinete/PGJ), em consonância com a necessidade de distribuição interna aos Membros do MPMA, Unidades e Assessorias da PGJ e oferta institucional às Autoridades visitantes.

Ante o exposto, com vistas ao estabelecimento de padrão editorial de qualidade para a Instituição e consequente supervisão contratual eficiente, justifica-se, em conformidade com as exceções legais previstas no artigo 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006^[1], que a obrigação da Administração Pública de estabelecer cotas para ME/EPP não é regra absoluta, por acarretar o desmembramento de cada item em cotas distintas (“reservada” e “principal”), situação em que, na prática, resultará em subdivisão dos subitens gráficos originalmente previstos e formalização de várias ARP's com empresas diferentes para a prestação de serviços com materiais não necessariamente idênticos e com preços unitários diversos, o que pode virtualmente inviabilizar não apenas a logística de entrega dos bens e prejuízos à economia de escala, bem como à própria gestão



Coordenadoria de Documentação e Biblioteca

dos contratos advindos do certame.

Ademais, o art. 10 do Decreto nº 8538/2015^[2], no inciso II desse regulamento, e a Súmula nº 247^[3] do Tribunal de Contas da União também prescrevem pontuais situações de inobservância do tratamento diferenciado e simplificado às ME/EPP, em casos excepcionais, quando “*não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado*”.

- V. Adoção da redação proposta pela AJAD constante no “Guia de Contratações Sustentáveis da Ecoliga”, nos **subitens 8.3.1, 8.3.2 e 8.3.3 do Termo de Referência**, no que for compatível com o objeto contratual em análise.

Atenciosamente,

São Luís/MA, 7 de agosto de 2023.

MARIA DOS REMÉDIOS RIBEIRO DOS SANTOS

Analista Ministerial - Coordenadora de Documentação e Biblioteca

MARIA DOS REMEDIOS RIBEIRO DOS SANTOS

ANALISTA MINISTERIAL

COORDENADORA

^[1] Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte *não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (grifo nosso)*

^[2] Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte *não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente; (grifo nosso)*.

^[3] Súmula Nº 247 - TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, *desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala*, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. *(grifo nosso)*